

VOTO

Não há nada a ser modificado no Acórdão nº 3791/2014-1ª Câmara, ora objeto de recurso de reconsideração.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada em 10/9/2008, época em que vigorava a IN-TCU nº 56/2007, cujos §§ 3º e 4º do art. 5º dispunham o seguinte:

“§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.

§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.”

3. Como a vigência do Convênio 61/1997 foi até 9/2/1998 (peça 3, pág. 53) e o ex-Prefeito João Cândido Carvalho Neto respondeu em 25/11/2004 a notificação do Ministério da Integração Nacional (que assumiu o acompanhamento do acordo) a respeito de irregularidade (peça 2, pág. 63), não se passaram os 10 anos a partir dos quais a tomada de contas especial poderia não ser instaurada.

4. De fato, conforme o normativo do TCU, a fluência do prazo foi interrompida em 25/11/2004 e o ministério teria até o final de 2014 para abrir a TCE, mas o fez ainda em 2008. Nem mesmo a última citação do responsável promovida no âmbito deste Tribunal, entregue em 13/11/2013 (peça 27), excedeu o prazo adicional de 10 anos após a interrupção.

5. Também não procede a tentativa do recorrente de comprovar a aplicação de parte dos recursos do convênio por meios distintos dos estabelecidos nos regulamentos.

6. A retirada da totalidade dos recursos da conta específica, assim que depositadas as parcelas, sem que fosse para o pagamento direto, imediato e identificado do executor, como acontecido, não só contraria formalmente as normas indicadas pela Unidade Técnica, mas impede concretamente a correlação entre o dinheiro repassado e as despesas supostamente pagas, que poderiam, neste caso, ter sido cobertas por verbas de outras fontes.

7. Houve, portanto, a chamada perda do nexo de causalidade, que impõe ao responsável o dever de ressarcir todo o dinheiro recebido, de acordo com vasta jurisprudência do TCU.

8. Consequentemente, resta negar provimento ao recurso de reconsideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator